



C0069625A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 6.103-B, DE 2016

(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABUÇU BORGES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela aprovação parcial do substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG –, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade o seguinte:

- I – o uso racional dos recursos ambientais;
- II – a melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III – a prevenção de danos ambientais;
- IV – a promoção da educação ambiental.

§ 1º O FNPRG possui natureza contábil e financeira e é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que tem a responsabilidade de suprir o Fundo com os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 2º O FNPRG será administrado por Conselho Deliberativo próprio, que terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar sua proposta orçamentária, que será submetida à aprovação do Ministro do Meio Ambiente;
- II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução física-financeira;
- III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;
- V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;
- VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente, que terá competência para:

- I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;
- IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução física-financeira;
- V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;
- VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituição de recursos do FNPRG:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;
- VIII – 1% (um por cento) sobre o valor da venda do bem mineral retido no ato da compra e recolhido em conta própria do Fundo;
- IX – outros destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNPRG os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II – educação ambiental;
- III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;
- IX – contratação de consultoria especializada;
- X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do

FNPRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As reservas garimpeiras são áreas passíveis de exploração mineral por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros para o licenciamento de suas atividades junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização, especificamente o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Secretarias Estaduais de Meio Ambiente.

Sob o aspecto ambiental e em semelhança com o que ocorre com os assentamentos rurais, o órgão público ambiental deveria assumir a responsabilidade pelos estudos ambientais da reserva garimpeira, delimitando áreas com maior ou menor grau de sensibilidade ecológica, fazendo o levantamento dos recursos hídricos e o plano de gerenciamento dos resíduos.

A delegação destes planos a pessoas sabidamente sem condições financeiras para tal se traduz em maus projetos e em planos de recuperação de áreas degradadas não executados. Nessas circunstâncias, no final das contas, o Estado sempre ficará com o ônus, situação que esperamos resolver com a criação do FNPRG.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2016.

**Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade o uso racional dos recursos ambientais; a melhoria da qualidade do meio ambiente; a prevenção de danos ambientais; e a promoção da educação ambiental.

Na justificação da matéria, o autor lembra que as reservas garimpeiras são áreas passíveis de exploração mineral por garimpeiros e

cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros para o licenciamento de suas atividades.

Propõe, portanto, a criação do Fundo em questão que arcaria com os custos dos estudos necessários para o licenciamento da atividade garimpeira e com os custos associados às medidas para mitigação de impactos ambientais e sociais decorrentes da atividade garimpeira.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; do fomento à atividade mineral, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “d” e “h”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A nosso ver, a criação do Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras objeto da proposição em exame em muito deve contribuir para o fomento da atividade mineral, facilitando a obtenção do licenciamento ambiental necessário ao funcionamento regular das cooperativas de garimpeiros, reduzindo a atividade clandestina e viabilizando os recursos necessários para a mitigação dos eventuais impactos sociais e ambientais decorrentes dessa atividade.

Todavia, a proposição em análise no art. 4º, inciso VIII, introduz mais um ônus na atividade garimpeira. Verificamos que não é possível onerar ainda mais a atividade da exploração mineral praticada por garimpeiros e cooperativas normalmente desprovidos de recursos financeiros.

Isto posto, observamos que 2 % da Compensação Financeira pela

Exploração de Recursos Minerais – CFEM arrecada é destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, que também recebe recursos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH.

Entendemos, portanto, ser perfeitamente viável pequena redução da destinação de recursos da CFEM ao FNDCT e a destinação de 1% do valor arrecadado com a CFEM para alocação no Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras –FNDRG. Acreditamos que dessa forma tanto o FNDCT quanto o FNDRG contarão com recursos suficientes para desenvolver suas atividades a contento.

Adicionalmente, buscando incentivar a regularização ambiental da atividade mineradora e o financiamento de projetos socioambientais na região onde é exercida a atividade mineradora, estamos criando a possibilidade de que garimpos e mineradoras devidamente regularizados e que comprovadamente atendam o disposto na legislação ambiental, fiquem isentos de recolher trinta por cento do valor total da compensação de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, devendo aplicar no mínimo um terço do valor desta isenção em programas e projetos socioambientais na região onde exerce sua atividade.

Consequentemente, estamos oferecendo à proposição em comento, um Substitutivo que altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, definindo novo arranjo na distribuição de recursos da CEFEM, estabelecendo a isenção citada, e introduzindo outras alterações em relação ao texto original da proposição realizadas com a finalidade de aperfeiçoar a redação empregada, de forma a resguardar a competência constitucional do Poder Executivo Federal de definir as competências do órgão ao qual o FNDRG deverá ser vinculado.

Assim sendo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 6.103, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado e conclamamos os nobre Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG, e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

- I – uso racional dos recursos minerais;
- II – realização de pesquisas que visam a melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;
- III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;
- IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;
- V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;
- VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;
- VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar sua proposta orçamentária;
- II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;
- III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;

V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;

IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituirão recursos do FNDRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º.....

.....

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

.....

§ 7º Os garimpos e as mineradoras devidamente regularizados e que comprovadamente atendam ao disposto na legislação ambiental, ficarão isentos de recolher trinta por cento do valor total da compensação de que trata esta Lei, devendo aplicar no mínimo um terço do valor desta isenção em programas e projetos socioambientais na região onde exercem sua atividade. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.103/2016, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Beto Rosado, Beto Salame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, José Rocha, Jose Stédile, Marco Antônio Cabral, Nivaldo Albuquerque, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Simão Sessim, Vander Loubet,

Zé Geraldo, Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Diego Andrade, Eros Biondini, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Sergio Vidigal e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016**

Cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras – FNPRG, e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

- I – uso racional dos recursos minerais;
- II – realização de pesquisas que visam a melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;
- III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;
- IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;
- V – fomento à criação de novas reservas garimpeiras;
- VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;
- VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar sua proposta orçamentária;

II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;

V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;

IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituição de recursos do FNDRG:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

.....
§ 7º Os garimpos e as mineradoras devidamente regularizados e que comprovadamente atendam ao disposto na legislação ambiental, ficarão isentos de recolher trinta por cento do valor total da compensação de que trata esta Lei, devendo aplicar no mínimo um terço do valor desta isenção em programas e projetos socioambientais na região onde exercem sua atividade. (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.103/2016, do deputado Francisco Chapadinha, cria o Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras (FNPRG), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com objetivo de gerir recursos destinados a planos, programas e projetos públicos e privados voltados ao uso racional dos recursos ambientais, melhoria da qualidade do meio ambiente, prevenção de danos ambientais e educação ambiental.

A proposição define as atribuições do Conselho Deliberativo do FNPRG, as competências do MMA, a origem dos recursos do fundo (entre elas as taxas ambientais e as multas decorrentes da atividade garimpeira, além de 1% sobre

o valor de venda de bens minerais), e os temas prioritários a serem financiados pelo fundo.

Distribuído às comissões de Minas e Energia, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), o relator, deputado Cabuçu Borges, apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo que altera diversos aspectos da proposição original. A CME adotou o substitutivo do relator. Em essência, as alterações retiram da proposição inicial o viés de financiamento de projetos ambientais, e enfatizam o retorno dos recursos ao setor garimpeiro. O novo texto também retira a competência do MMA para gerir o fundo, e altera a Lei 8.001/1990, reduzindo à metade a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), ao transferir essa metade ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras (FNDRG) proposto.

Encerrado o prazo regimental nesta CMADS, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O deputado Francisco Chapadinha oportunamente propôs a criação de um fundo, utilizando recursos financeiros oriundos da mineração, para propiciar investimentos em meio ambiente, educação ambiental e prevenção e recuperação de danos provocados pela mineração.

O garimpo é uma modalidade importante de mineração, e recebeu atenção especial da Constituição da República. Encontra-se entre as competências da União “*estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa*” (art. 21, XXV). A Carta Magna vai além ao prever que:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

.....

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior **terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis**, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Como se vê, o constituinte protegeu não somente a atividade de garimpo, reconhecendo sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social, como também procurou favorecer o associativismo e a proteção ao meio ambiente. E é nesse sentido que se orienta a proposição em tela, com a formação de reservas garimpeiras e projetos ambientais associados às mesmas.

Assim entendeu também o relator na CME, ao apresentar substitutivo que faz uma série de melhorias no texto originalmente proposto. Eu gostaria de acompanhar aquele relator, adotando seu substitutivo também aqui na CMADS, porém com duas adequações. A primeira, de redação, corrigindo a ementa, que manteve o nome original do fundo proposto, porém alterou esse nome nos dispositivos, passando a chamá-lo de Fundo Nacional de Proteção de Reservas Garimpeiras de Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras.

A segunda alteração é a supressão do § 7º, proposto como adendo ao art. 2º da Lei 8.001/1990. Há dois equívocos nessa redação. O primeiro é o fato de que o dispositivo vigente hoje dispõe sobre aproveitamento econômico da água, para efeitos da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Nada tem a ver com a redação sugerida, que isenta garimpos e mineradoras de recolhimento da compensação de que trata o projeto de lei. Possivelmente o relator tinha a intenção de acrescentar um § 7º-A, e não de alterar o escopo do dispositivo.

Não obstante ser um erro de redação, somos contrários a essa isenção, pois reduziria o volume de recursos disponíveis para o fundo criado, o que nos parece um contrassenso. Se tencionamos estimular uma atividade econômica, cobrando em contrapartida uma contribuição obrigatória, por que razão deveríamos desobrigar os mineradores dessa compensação financeira, substituindo-a por apoio

a programas e projetos socioambientais na região. Essa redação nos parece muito vaga e permissiva, pois estimularia até mesmo fraudes. Não será possível controlar as aplicações diretas em programas e projetos locais. O único controle viável é a centralização dos recursos no fundo, e sua destinação aos projetos aprovados, com comprovação dos gastos e possibilidade de auditar as contas e monitorar as ações implantadas.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 6.103/2016, na forma do substitutivo anexo, que transcreve o substitutivo da CME, corrigida a ementa e suprimido o dispositivo acima criticado.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

I – uso racional dos recursos minerais;

II – realização de pesquisas que visam à melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;

III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;

IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;

V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;

VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;

VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras

tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar sua proposta orçamentária;

II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;

V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;

IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;

V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de

órgão supervisor.

Art. 4º Constituirão recursos do FNDRG:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;
- VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;
- IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;
- II – educação ambiental;
- III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e

fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º.....

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 6.103/2016, com substitutivo, e pela aprovação parcial do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes, Nilto Tatto e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Miguel Haddad, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Enio Verri, Tereza Cristina e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.103, DE 2016

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG e altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG, com o objetivo de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos públicos e privados que tenham como prioridade:

- I – uso racional dos recursos minerais;
- II – realização de pesquisas que visam à melhoria dos procedimentos e das técnicas exploratórias;
- III – promoção social e econômica das populações garimpeiras;
- IV – promoção da educação ambiental e a recuperação das áreas degradadas;
- V – fomento a criação de novas reservas garimpeiras;
- VII – regularização das áreas fundiárias, intituladas terras de garimpo;

VIII – implantação de escolas técnicas nas regiões garimpeiras tradicionais.

§ 1º O FNDRG possui natureza contábil e financeira e deverá ser vinculado a órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O FNDRG será administrado por Conselho Deliberativo, cuja composição será definida na regulamentação da matéria, que terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar sua proposta orçamentária;
- II – organizar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;
- III – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
- IV – ordenar despesas com recursos do Fundo;
- V – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;
- VI – outras atribuições que lhe sejam pertinentes na qualidade de gestor do Fundo.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo deverá se dar sob a supervisão do órgão do Poder Executivo ao qual o Fundo for vinculado, o qual deverá:

- I – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;
- II – fiscalizar a aplicação dos recursos;
- III – apreciar a proposta orçamentária do Fundo antes de seu encaminhamento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento;
- IV – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma de execução físico-financeira;
- V – apreciar os relatórios técnicos e prestações de contas relativos ao Fundo;
- VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na qualidade de órgão supervisor.

Art. 4º Constituirão recursos do FNDRG:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais decorrentes da exploração da

atividade garimpeira, bem como penalidades dela decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos e consórcios de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza que venham a ser auferidos como remuneração de aplicações do patrimônio do Fundo;

VIII – recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – CFEM destinados ao Fundo;

IX – outros recursos destinados por lei.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FNDRG os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de unidades de conservação e demais áreas de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário do desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisa e qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com

recursos do FNDRG serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política ambiental das regiões nas quais estiverem ocorrendo a garimpagem.

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º.....

II – A. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

II – B. um por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Reservas Garimpeiras – FNDRG.

.....” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO